



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.670 - MG (2016/0257731-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA
ADVOGADO : CAROLINE LEITE LÚCIO E OUTRO(S) - MG092828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE POR DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 74 do STJ, certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público dotado de fé pública atestando a idade do adolescente.

2. Na espécie, a idade do partícipe foi comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, termo de declaração em que foi ouvido e o termo de entrega de menor sob guarda, responsabilidade e compromisso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.670 - MG (2016/0257731-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA
ADVOGADO : CAROLINE LEITE LÚCIO E OUTRO(S) - MG092828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA contra decisão unipessoal desta Relatoria, de provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, redimensionando a pena imposta.

Alega o agravante, em síntese, que o entendimento proferido diverge da jurisprudência da Corte, no sentido de que os elementos colhidos no inquérito policial devem ser ratificados na fase judicial, procedimento não realizado para a comprovação da menoridade do corréu.

Sustenta, também, que o reconhecimento da idade do seu comparsa exigiu o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Aduziu, ainda, não se ter demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento do recurso, inadmitindo-se o recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.670 - MG (2016/0257731-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, VI, todos da Lei n. 11.343/06, pois, associado de forma estável e permanente com comparsas para traficar entorpecentes, vindo a ser detido por manter em depósito 1.412g (mil e quatrocentos e doze gramas) de *crack*.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.399 (mil e trezentos e noventa e nove) dias-multa.

A sentença foi parcialmente reformada em apelação da defesa para absolver o recorrido do crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/06, reduzindo, a pena final para 4 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa (fls. 515 a 516).

Interposto recurso especial pela acusação, alegou-se violação aos artigos 40, VI, da Lei n. 11.343/06 e 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sustentando que as declarações do menor prestadas perante a autoridade policial e em juízo são documentos oficiais suficientes para provar a menoridade do partícipe.

Contrarrazoada a insurgência (fls. 580 a 586), após o juízo positivo de admissibilidade (fls. 615 a 617), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do inconformismo.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi-lhe dado provimento para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, redimensionando a pena imposta.

Daí a apresentação deste regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pela não configuração do crime de corrupção de menores, diante da impossibilidade de comprovar a menoridade do partícipe com os documentos constantes nos autos, *in verbis*:

Na seqüência, não vejo como manter a majorante do artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

Isso porque remanescem fortes dúvidas sobre idade de J. e, nos termos do artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, a menoridade deve ser comprovada por documento hábil, que, no caso, não foi acostado aos autos. [...]

Não ignoro que J., na fase inquisitorial e em juízo, disse ter nascido em 12/11/1991 (fls. 11 e 131). Contudo, não foram trazidas aos autos cópias de instauração de eventual procedimento na Vara da Infância e Juventude ou de qualquer documento de identificação do menor, v.g carteira de identidade ou certidão de nascimento, providência que deveria ter sido requerida pelo ilustre Promotor de Justiça. Inexistem provas, pois, da menoridade de J., não podendo a mera presunção ser interpretada em desfavor do acusado, tendo em vista que tal circunstância implica, a princípio, o reconhecimento da majorante e, por consequência, o agravamento de sua situação jurídica. Tratando-se, portanto, da adequação típica dos fatos, o ônus da acusação é pleno, não cabendo, aqui, cogitar a dispensa de tal prova. [...]

Assim, afasto a qualificadora (e-STJ, fls. 513 a 515 - sem destaque no original).

No caso, a Corte estadual concluiu pela não aplicação do aumento da pena do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, porque não havia documento hábil a comprovar a idade do comparsa envolvido nos fatos, o que deveria ser feito com a certidão de nascimento ou carteira de identidade.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, embora a comprovação da menoridade requeira prova por documento hábil, nos termos da Súmula nº 74 do STJ, certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público dotado de fé pública atestando a idade do adolescente (AgRg no REsp n. 1.591.682/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27/6/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao contrário do consignado pelo Tribunal mineiro, o boletim de ocorrência, o auto de prisão em flagrante, o termo de declaração em que o adolescente foi ouvido e o termo de entrega de menor sob guarda, responsabilidade e compromisso acostados aos autos (Fls. 4, 10, 11, 12 e 13), comprova que J.H.S.S. nasceu em 12/11/1991, sendo certo que o crime descrito nestes autos foi praticado em 17/11/2006. Portanto, à época possuía 15 anos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. MENORIDADE DO RÉU. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 231 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte, a prova da idade da vítima não se restringe à certidão de nascimento e pode ser realizada por outros documentos idôneos, inclusive por meio de boletim de ocorrência, no qual consta termo de declarações do adolescente.

2. O acórdão indicou provas suficientes para reconhecer a menoridade da vítima, pois, além de o processo estar instruído com documento proveniente da delegacia de polícia, depois da prolação da sentença foi apresentada certidão de nascimento, sendo incabível o pedido de absolvição pelo crime do art. 244-B do ECA.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 359.446/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 40 DA LEI DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, OFÍCIO DA POLÍCIA CIVIL E FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83

DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese na qual, além do Boletim de Ocorrência e do Ofício da Polícia Civil, através do qual o Delegado apresenta ao Promotor de justiça o menor em razão da lavratura de auto de apreensão, consta a sua certidão de antecedentes, emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do estado de Minas Gerais, na qual há menção à data de seu nascimento.

2. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o documento hábil a que se refere o Verbete Sumular n.º 74/STJ ("Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento hábil") não se restringe à certidão de nascimento ou carteira de identidade, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente idôneos para tal fim.

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 876.705/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, Julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016 - sem destaque no original)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

- No caso dos autos, a idade do menor ficou **comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade.** - Habeas corpus não conhecido.

(HC 314.212/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 18/02/2016, DJe 23/2/2016 - sem destaque no original)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 74 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.567.416/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, Julgado em 02/02/2016, DJe 16/2/2016)

Assim, comprovado que o acusado praticou o delito de tráfico de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na companhia de adolescente que, à época, possuía 15 anos de idade, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06.

Observa-se, por oportuno, que a conclusão exarada prescindiu do reexame do conjunto-fático probatório dos autos.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0257731-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.629.670 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0313062104382 10313062104382001 10313062104382002 10313062104382003
10313062104382004 10313062104382005 10313062104382006
21043829720068130313

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA
RECORRIDO : CLAUDINEI ALVES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA
ADVOGADO : CAROLINE LEITE LÚCIO E OUTRO(S) - MG092828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA
ADVOGADO : CAROLINE LEITE LÚCIO E OUTRO(S) - MG092828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.